



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00196/2020

Data de autuação
16/07/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

Ementa:

COMO GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL PROIBIDO DE DELETAR MENSAGENS, COMENTÁRIOS E AFINS, DOS PERFIS E PÁGINAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NAS REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL PROIBIDO DE DELETAR MENSAGENS, COMENTÁRIOS E AFINS		
Autor:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Usuário assinador:	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
Data da criação:	15/07/2020 16:30:55	Data da assinatura:	15/07/2020 16:32:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PROJETO DE LEI
15/07/2020

Como garantia da liberdade de expressão, publicidade e transparência, fica o Poder Executivo Estadual proibido de deletar mensagens, comentários e afins, dos perfis e páginas do Governo do Estado do Ceará nas redes sociais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através dos responsáveis pela atualização e manuseio dos perfis e páginas do Governo do Estado do Ceará nas redes sociais, proibido de bloquear usuários e/ou comentários visíveis ao público, sejam eles quais forem.

§ 1º - Ficam também inseridas dentre as proibições previstas no caput deste artigo, a conduta de deletar mensagens, comentários e afins, desde que estejam visíveis ao público.

§ 2º - Além das páginas e perfis que tratam o caput deste artigo, estão incluídas, dentre as proibições, as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agendas de governo.

Art. 2º - As vedações de que trata esta lei tem como fundamento, a garantia da liberdade de expressão e a transparência dos atos do Poder Público, assegurando a livre manifestação e pensamento da população cearense.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A resente proposição tem por objetivo proibir que o Poder Executivo Estadual, através dos responsáveis pela atualização e manuseio dos perfis e páginas do Governo do Estado do Ceará nas redes sociais, realize o bloqueio de usuários e/ou comentários visíveis ao público.

Essa vedação se mostrou necessária estender também as páginas e perfis do do Chefe do Poder Executivo Estadual, em razão de algumas publicações veiculas em sua rede social, terem relação direta com o mandato que desempenham enquanto Governador do Estado.

Por outro lado, a proposta se apresenta como forma de fortalecer os direitos oriundos da liberdade de expressão, bem como da transparência dos atos do Poder Público, assegurando ainda a livre manifestação e pensamento da população, inclusive a cearense.

Cumpre ressaltar que o presente projeto não pretende regulamentar as atividades e/ou funções dos servidores do Poder Executivo, mas sim, busca-se regulamentar os perfis e páginas que são manuseadas e atualizadas, possivelmente, por pessoas autorizadas.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÚJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/07/2020 10:55:32	Data da assinatura:	23/07/2020 11:38:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
23/07/2020

LIDO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "EVANDRO LEITAO".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/07/2020 09:46:12	Data da assinatura:	29/07/2020 09:46:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinícius Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 196/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/07/2020 10:30:43	Data da assinatura:	29/07/2020 10:30:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/07/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LIE N. 196/2020		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinador:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	03/08/2020 10:25:51	Data da assinatura:	03/08/2020 10:25:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/08/2020

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 196/2020

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FERNANDES

EMENTA: *COMO GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL PROIBIDO DE DELETAR MENSAGENS, COMENTÁRIOS E AFINS, DOS PERFIS E PÁGINAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NAS REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico-jurídico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 196/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado André Fernandes, consubstanciado nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através dos responsáveis pela atualização e manuseio dos perfis e páginas do Governo do Estado do Ceará nas redes sociais, proibido de bloquear usuários e/ou comentários visíveis ao público, sejam eles quais forem.

§ 1º - Ficam também inseridas dentre as proibições previstas no caput deste artigo, a conduta de deletar mensagens, comentários e afins, desde que estejam visíveis ao público.

§ 2º - Além das páginas e perfis que tratam o caput deste artigo, estão incluídas, dentre as proibições, as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agendas de governo.

Art. 2º - As vedações de que trata esta lei tem como fundamento, a garantia da liberdade de expressão e a transparência dos atos do Poder Público, assegurando a livre manifestação e pensamento da população cearense.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o parlamentar argumenta:

A presente proposição tem por objetivo proibir que o Poder Executivo Estadual, através dos responsáveis pela atualização e manuseio dos perfis e páginas do Governo do Estado do Ceará nas redes sociais, realize o bloqueio de usuários e/ou comentários visíveis ao público.

Essa vedação se mostrou necessária estender também as páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, em razão de algumas publicações veiculadas em sua rede social, terem relação direta com o mandato que desempenham enquanto Governador do Estado.

Por outro lado, a proposta se apresenta como forma de fortalecer os direitos oriundos da liberdade de expressão, bem como da transparência dos atos do Poder Público, assegurando ainda a livre manifestação e pensamento da população, inclusive a cearense.

Cumpre ressaltar que o presente projeto não pretende regulamentar as atividades e/ou funções dos servidores do Poder Executivo, mas sim, busca-se regulamentar os perfis e páginas que são manuseadas e atualizadas, possivelmente, por pessoas autorizadas.

Portanto, ante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente propositura.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente). A Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece, *in verbis*:

CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

ADCT. Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, tratando-se de emanção do poder constituinte derivado decorrente, estabelece em seus artigo 1º c/c 14, inciso I, *ex vi legis*:

CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

(...)

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(..)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (grifos nossos)

Na Constituição da República Federativa do Brasil são enumeradas as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências *remanescentes*. Ressalte-se que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Os limites da Constituição Federal, contudo, prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

Feito este breve introito, tem-se que a proposição legislativa trata do direito fundamental à liberdade de manifestação de pensamento e de expressão. Considerando o teor normativo ordinário e a justificativa empreendida, depreende-se que, invariavelmente, o projeto de lei incorre em grave vício de inconstitucionalidade, pelos motivos que a seguir serão demonstrados e aprofundados.

Da impossibilidade de *absolutização* da liberdade de expressão e da violação à separação dos Poderes

A liberdade de expressão é direito de estatura e envergadura constitucional, cujo núcleo essencial denuncia sua natureza de direito fundamental. Sendo direito fundamental, possui uma dimensão subjetiva – que diz respeito a seu exercício enquanto direito subjetivo imponível ao Estado e a particulares – e objetiva – possui, consoante magistério de Ingo Wolfgang Sarlet[1], eficácia irradiante, espraiando-se por todo o ordenamento jurídico e exigindo uma *interpretação conforme sua natureza principiológica*.

É preciso, porém, atentar para o fato de que: a) em regra[2], nenhum direito fundamental é absoluto; b) as circunstâncias justificadoras de eventuais restrições a direitos fundamentais amparam-se na Constituição e legitimam-se na facticidade, é dizer, na análise casuística de determinado acontecimento. Conforme doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes[3]:

Certo é que a análise da prática [liberdade de expressão] deve ser contextualizada, ou seja, analisada à luz de um **caso concreto**, não cabendo (*a priori*) uma delimitação absoluta sobre o exercício da liberdade de expressão (por exemplo: artística) ou a falta dela. (complemento nosso)

Destarte, segundo os ensinamentos do professor constitucionalista mineiro, deve-se ter prudência ao falar em direito de expressão ou de pensamento. O exercício deste direito não pode ser entendido como um poder absoluto ou faculdade irrestrita, ilimitada. Pode-se afirmar, dentro desta lógica – albergada pela Constituição, pelas leis, pela doutrina e pela jurisprudência –, que a liberdade de expressão não se estende à **ação violenta**, por exemplo; essa liberdade é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, igualdade, integridade física e moral, liberdade de locomoção etc. Deste modo, sua fundamentalidade não pode ser desvirtuada para "manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antisemitismo, apologia ao crime etc.)"[4].

A própria Constituição da República impõe alguns limites ou qualificações à liberdade de expressão, como por exemplo: a) vedação do anonimato (art. 5º, IV); b) direito de resposta (art. 5º, V); c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, § 4º); d) classificação indicativa (art. 21, XVI); e e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X):

CR/88. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição.**

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará **sujeita a restrições legais**, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Desta forma, o texto constitucional consolida a liberdade de pensamento e de manifestação, mas *veda o anonimato*, uma vez que "é por meio do conhecimento da autoria que se faz possível a utilização do

direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como o pleito judicial por indenização por danos materiais e morais que atinjam a imagem (art. 5º, IV, da CR/88) ou, até mesmo, ações penais para as tipificações dos crimes contra a honra"[5].

Com base nessas considerações, observa-se que há grave inconsistência –juridicamente, inconstitucionalidade – no projeto de lei em análise, evidenciada principalmente quando pretende proibir o Poder Executivo Estadual – seja nos perfis e páginas do Governo do Estado do Ceará nas redes sociais, seja nas páginas e perfis do Chefe do Poder Executivo Estadual, quando utilizadas para divulgação de ações e/ou agendas de governo – de "bloquear usuários e/ou comentários visíveis ao público, *sejam eles quais forem*" (destaques nossos).

Este preceito normativo viola a Constituição da República porque expande, indevida e injustificadamente, o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de expressão em desprestígio e desatenção aos demais direitos e garantias fundamentais arrolados na Lei Maior e titularizados pelo povo.

Mais: a norma é manifestamente **desproporcional**; não se sustenta sequer perante a primeira fase da ponderação *alexiana*, adequação, que preconiza analisar a aptidão de dado meio para consecução de um determinado fim. Para pretensamente proteger a liberdade de expressão, elimina-se por completo as possibilidades – lícitas e legítimas – do Poder Executivo Estadual de proteger a dignidade do Poder Constitucional que encarna e a *res publica* que funcionalmente exerce.

Além disso, com o fito de proteção, acaba por involuntariamente *vulnerar* o direito democrático essencial, à medida que desprotege o Poder Executivo do Estado do Ceará e inclusive a própria população cearense de eventuais atos ilícitos civis, infrações administrativas e delitos criminais.

Um bom exemplo, fora os já mencionados, seria a abertura desses canais digitais para a proliferação de discursos de ódio. **Discursos de ódio** (*hate speech*) são “manifestações de pensamento que ofendam, ameacem ou insultem determinado grupo de pessoas com base na raça, cor, religião, nacionalidade, orientação sexual, ancestralidade, deficiência ou outras características próprias”[6].

No Brasil, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, prevalece que o *hate speech* **não é protegido pela ordem constitucional**. Isso porque o direito à liberdade de expressão, repise-se, não é absoluto, podendo a pessoa que proferiu o discurso de ódio ser punida, inclusive criminalmente, em caso de abuso[7].

Outra iniciativa ilícita diz respeito à propagação de *fake news*. Segundo o jurista alemão Konrad Hesse, a mensagem falsa não está protegida pela norma de direito fundamental, já que conduziria a uma pseudo-operação de formação de opinião, devendo-se, portanto, atentar-se para a **função social da liberdade de informação**[8].

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, decidiu recentemente ser constitucional a Portaria GP 69/2019, instaurada pela própria Corte Suprema, por meio da qual o Presidente do STF determinou a instauração do Inquérito 4781, com o intuito de apurar a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denunciações caluniosas, ameaças e atos que podem configurar crimes contra a honra e atingir a honorabilidade e a segurança do STF, de seus membros e familiares[9]. O STF, contudo, afirmou que o referido inquérito, para ser constitucional, deve cumprir as seguintes condicionantes:

- a) o procedimento deve ser acompanhado pelo Ministério Público;
- b) deve ser integralmente observado o Enunciado 14 da Súmula Vinculante.
- c) o objeto do inquérito deve se limitar a investigar manifestações que acarretem risco efetivo à independência do Poder Judiciário (art. 2º da CF/88). Isso pode ocorrer por meio de ameaças aos membros do STF e a seus familiares ou por atos que atentem contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a democracia; e, por fim,
- d) a investigação deve respeitar a proteção da liberdade de expressão e de imprensa, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais.

O art. 43 do Regimento do Interno do STF prevê o seguinte:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

Muito embora o dispositivo exija que os fatos apurados ocorram na “sede ou dependência” do próprio STF, o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da internet permite estender (ampliar) o conceito de “sede”, uma vez que o STF exerce jurisdição em todo o território nacional. Logo, os crimes objeto do inquérito, contra a honra e, portanto, formais, cometidos em ambiente virtual, podem ser considerados como cometidos na sede ou dependência do STF.

Vê-se que a situação ora analisada pelo Supremo Tribunal Federal possui similaridades com a temática aqui enfrentada. Pergunta-se: há autorização constitucional expressa ou implícita que referende impossibilitar qualquer autoproteção do Poder Executivo ou de seu Chefe, o Governador do Estado do Ceará, das investidas – ilícitas e ilegítimas, consubstanciadas em discursos de ódio, ofensas, *fake news*, infrações criminais etc. – de quem quer que seja?

Não se olvida a boa intenção legislativa. Porém, trata-se medida normativa irrazoável, desproporcional. Inconstitucional, pois. Tampouco combate a **censura**, que "tem o significado de ação governamental de **caráter prévio e vinculante** sobre conteúdo de uma determinada mensagem (artística, jornalística etc.)"[10].

O Poder Executivo do Estado do Ceará está desautorizado constitucionalmente a proceder à censura de usuários e/ou comentários em um espaço temporal *prévio, antecedente*. Em outras palavras, a censura configura-se quando há uma atuação proibitiva prévia e vinculante dos Poderes estatais.

Não se pode, entretanto, conceber a existência de censura quando há o **controle a posteriori** dos usuários e dos comentários postados. Exemplos: usuário que, para postar mensagens ofensivas, de baixo calão, desrespeitosas, vale-se do anonimato; comentário agressivo que revela-se de natureza de discurso de ódio; comentário com informações inverídicas que tipificam crime de denunciaçāo caluniosa com finalidade eleitoral[11]. Nestes casos, o Poder Executivo do Estado do Ceará está, sim, autorizado a tomar providências em relação a esses casos. As providências, por óbvio, deverão encontrar respaldo na Constituição da República e nos princípios constitucionais, *v.g.*, princípio da legalidade (art. 5º, II, CR/88).

Essa argumentação vai ao encontro do esposado pela Corte Suprema quando do julgamento da Reclamação 22.328/RJ, apreciada em 06 de março de 2018[12]. Na ocasião, o Supremo firmou o seguinte posicionamento:

O STF tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.

Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil.

Diante disso, se uma decisão judicial determina que se retire do site de uma revista determinada matéria jornalística, esta decisão viola a orientação do STF, cabendo reclamação. STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018.

No que concerne à liberdade de expressão, em seu voto, o Ministro Luis Roberto Barroso consignou que:

A Carta de 88 incorporou um sistema de proteção reforçado às liberdades de expressão, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade. Assim,

embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, tais liberdades possuem uma posição preferencial (*preferred position*), o que significa dizer que **seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Consequentemente, deve haver forte suspeição e necessidade de escrutínio rigoroso de todas as medidas restritivas de liberdade de expressão.**

(...)

Não obstante, a mera preferência da liberdade de expressão (ao invés de sua prevalência) decorre do fato de que nenhum direito constitucional é absoluto, tendo em vista que a própria Constituição impõe alguns limites ou algumas qualificações à liberdade de expressão, como por exemplo: a) vedação do anonimato (art. 5º, IV); b) direito de resposta (art. 5º, V); c) restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, § 4º); d) classificação indicativa (art. 21, XVI); e) dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X).

(...)

O uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil e/ou penal e a proibição da divulgação. **Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade.** (...)

O Poder Executivo do Estado do Ceará, portanto, é que estará incumbido do ônus argumentativo caso proceda ao bloqueio de "usuários e/ou comentários visíveis ao público, sejam eles quais forem". Caso os referidos bloqueios efetivamente ocorram, o referido Poder estatal terá de justificar a excepcionalidade motivadora, sempre tendo em vista a análise atenta e pormenorizada de cada caso concreto a ensejar a possibilidade excepcional de cerceamento de manifestação e norteado pelos ditames constitucionais e legais. Do contrário, deverá responder pela arbitrariedade de sua conduta.

Destaque-se que a proposição normativa, nos moldes em que proferida, implica violação ao princípio da separação dos poderes. A Constituição da República e a Constituição Estadual asseguram a separação e independência de atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 3º.

Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em norma constitucional, sob pena de violação ao pacto federativo.

CR/88. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/ 89. Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Segundo a Corte Suprema, no julgamento da ADI 5373[13], "os Estados-membros não podem criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio previsto na Constituição Federal".

Pugnar a validade das normas estaduais *sub examine* representa aderir a um esvaziamento das prerrogativas constitucionais do Poder Executivo *in abstracto* diante de quaisquer situações abusivas em rol incomensurável de possibilidades fáticas e uma ingerência indevida do Poder Legislativo sobre a Administração Pública em sentido estrito, materializando-se a usurpação de um Poder sobre o outro.

Numa palavra final, ao proibir o Poder Executivo "através dos responsáveis pela atualização e manuseio dos perfis e páginas do Governo do Estado do Ceará nas redes sociais" o bloqueio de comentários e/ou usuários, é mister lembrar que, consoante dicção do Pretório Excelso[14]:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF.

É eivado de inconstitucionalidade e, dessarte, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio o projeto de lei ora apresentado, uma vez que visa à absolutização de um direito fundamental – a acarretar inevitável desvirtuamento do sistema normativo jusfundamental consagrado pela Constituição da República – e fere, consequentemente, a separação dos poderes, ao proceder à usurpação de funções constitucionalmente outorgadas a um dos Poderes estatais, importando desequilíbrio dos controles recíprocos (sistema de freios e contrapesos) e desnaturação do princípio federativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **PARECER CONTRÁRIO**, estando a proposição legislativa em desarmonia com os preceitos constitucionais, infraconstitucionais e infralegais, havendo óbice para a aprovação da matéria normativa em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 2003.

[2] Há abalizada doutrina que sustenta ser absoluto o direito de não ser torturado (art.5º, III, CR/88) e a vedação constitucional à pena de morte, que não pode ser instituída em contexto estranho à hipótese, prevista no texto constitucional, de guerra declarada (art. 5º, XLVII). Nesse sentido: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*; 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. Pg. 330.

[3] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2020. Pg. 484.

[4] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2020. Pg. 485.

[5] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2020. Pg. 486.

[6] BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito Constitucional*. Tomo II. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 128.

[7] "A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão". STF. 2ª Turma. RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/3/2018.

[8] HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, pg. 304.

[9] STF. Plenário. ADPF 572 MC/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17 e 18/6/2020.

[10] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional* – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Ed. Juspodivm, 2020. Pg. 492.

[11] A Lei Federal nº 13.834/2019 alterou a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

[12] STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018.

[13] ADI 5373/MC, STF, Plenário. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 09.05.2019.

[14] ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014. Mais recentemente: STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 196/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO	Data da assinatura:	04/08/2020 12:31:15
Data da criação:	04/08/2020 12:31:10	Data da assinatura:	04/08/2020 12:31:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/08/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco José Mendes Cavalcante Filho". It is written in a cursive style with a horizontal line underneath it.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 196/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/08/2020 07:57:10	Data da assinatura:	05/08/2020 07:57:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/08/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature appears to read "RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS".

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/08/2020 18:43:00	Data da assinatura:	10/08/2020 18:43:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO